

CONTROLE SOBRE VIDA E MORTE DOS CANASTREIROS: BIOPOLÍTICA E EXCLUSÃO TERRITORIAL NO PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA

Clara de Oliveira Adão

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade Federal do Ceará, bolsista em dedicação exclusiva FUNCAP/CE
Mestra em Direito pela Universidade Federal de Sergipe
Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Formiga (UNIFOR/MG)
Pesquisadora do Grupo de Pesquisa DITERRA - Direito, território & Amazônia (UNIR/RO)
Membro do Núcleo de estudos e pesquisas sobre situação de rua - NESPSR (UFJF/MG)
e-mail: claraadolli@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5754-3813>

Recebido em: 29/01/2022

Aprovado em: 31/05/2023

RESUMO

O presente artigo é resultado de um estudo de caso sobre o Parque Nacional da Serra da Canastra, instituído em 1972, em Minas Gerais, e seus conflitos fundiários. Analisa-se a questão pela ótica da biopolítica. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise da Ação Civil Pública nº 0003407-92.2014.4.01.3804 e o Laudo Antropológico realizado dentro dos autos do processo. O método para confecção do trabalho foi o indutivo, e a pesquisa possui caráter explicativo. A conclusão da pesquisa aponta para o exercício do biopoder pautado na exclusão territorial, resultando num controle de vida e morte dos canasteiros, a população tradicional residente na área do Parque.

Palavras-chave: Parque Nacional da Serra da Canastra; Unidades de Conservação de Proteção Integral; conflitos fundiários; exclusão territorial; biopoder.

CONTROL OVER THE LIFE AND DEATH OF CANASTREIROS: BIOPOLITICS AND TERRITORIAL EXCLUSION IN THE SERRA DA CANASTRA NATIONAL PARK

ABSTRACT

This article is the result of a case study about the Serra da Canastra National Park, established in 1972 in Minas Gerais, and its land conflicts. The issue is analyzed from the perspective of biopolitics. The methodology used was bibliographic and documentary research, through the analysis of lawsuit no. 0003407-92.2014.4.01.3804 and the Anthropological Report carried out within the case file. The method for making the work was inductive, and the research has an explanatory character. The conclusion of the research points to the exercise of biopower based on territorial exclusion, resulting in a control of life and death of the canasteiros, the traditional population residing in the Park area.

Keywords: Serra da Canastra National Park; Conservation Units; land conflicts; territorial exclusion; biopower.

1 INTRODUÇÃO

Conflitos fundiários envolvendo sobreposição de áreas de Unidades de Conservação (UC) com apossamento de populações tradicionais não são novidade. Na verdade, no Brasil, isso representa a maior parte dos casos (MADEIRA *et al.*, 2014).

Com o Parque Nacional da Serra da Canastra (PNSC), não foi diferente: a área de Unidade de Conservação foi criada sobre um território ocupado pelos canasteiros, uma população tradicional que habita a área desde o Brasil Colônia. Ferreira (2013) situa a intensificação da ocupação agropastoril na região da Canastra por volta da segunda metade do século XVIII. Desde então, os canasteiros foram construindo um modo de vida integralmente relacionado ao território, com um intenso senso de pertencimento e zelo pelo espaço natural, que permaneceu em condições de preservação suficientes para suscitar diversos interesses nos recursos naturais da área – considerando ser uma região com grande potencial para mineração, abundância de recursos hídricos, condições climáticas favoráveis a diversas culturas, tais como o café; além de ser dotado de beleza cênica, tal como preconiza o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Foi com base nessa disputa de interesses públicos e privados por um território tão promissor, que se deu a instituição do Parque Nacional naquela região, em 1972, marcada por violências e violações de direitos. É preciso enfatizar que isso tudo ocorreu em meio a um período ditatorial, cujos preceitos que levaram à criação da área especialmente protegida foram majoritariamente de cunho econômico, foi uma concessão à tendência internacional ecologista pós-guerras, sob pena de o Brasil perder os investimentos internacionais, caso não demonstrasse a preocupação verde esperada (WALDMAN, 1992). Nesse processo, houve desapropriações forçadas, violência militar, não pagamento dos valores devidos pelas indenizações, além de mudanças na área do PNSC, que acarretaram – e ainda acarretam – grande insegurança jurídica (JUSTIÇA FEDERAL, 2014).

Em 2022, foram comemorados os 50 anos de instituição do Parque Nacional da Serra da Canastra. Para o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), órgão gestor da UC, essa data é um motivo de celebração; mas para as populações residentes, não.

Além dos conflitos inerentes às interfaces de UC com tradicionais, que ressaltam o embate entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à cultura, as peculiaridades da história de criação do Parque evidenciam as facetas do biopoder: sabendo tratar-se de condição de existência para as populações tradicionais, o Estado nega o direito ao território, relegando-os à morte

ADÃO, C. de O. Controle sobre vida e morte dos canasteiros: biopolítica e exclusão territorial no Parque Nacional da Serra da Canastra

social (ADÃO; SPOSATO, 2020). No caso em estudo, trata-se tanto de um controle sobre a vida das pessoas que estão no território em disputa, quanto a sua morte.

O objetivo deste artigo é analisar os dispositivos de biopoder nos conflitos fundiários do Parque Nacional da Serra da Canastra, com os objetivos específicos de apresentar o histórico de criação da referida Unidade de Conservação e o conceito de biopolítica.

Trata-se, portanto, de um estudo de caso, nos termos descritos por (MACHADO, 2017), no sentido de que o caso se refere a eventos e fatos jurídicos específicos, cuja análise se debruça tanto à ocorrência do fato social, quanto aos instrumentos jurídicos que a ensejam. A hipótese que lastreia o estudo de caso é a de que os atos perpetrados pelo Poder Público relativos à criação e manutenção do Parque Nacional da Serra da Canastra são danosos às comunidades residentes, o que carece de análises das consequências da instauração de tal Unidade de Conservação.

Para tanto, foi feita pesquisa bibliográfica e documental, que se deu pela análise do Plano de Manejo do PNSC, bem como da Ação Civil Pública nº 0003407-92.2014.4.01.3804, movida pela Defensoria Pública da União (DPU), em face de Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). O método utilizado para a confecção do artigo foi o indutivo, e ressalta-se que, quanto aos objetivos, a pesquisa é explicativa.

É imprescindível que haja debates acerca do tema, para lastrear a tomada de decisões, de forma a pensar alternativas para solucionar o imbróglie jurídico que perdura por 50 anos. Destarte, no presente trabalho, será demonstrada a gravíssima insegurança jurídica provocada por mudanças sucessivas por parte do Poder Público, que não arcou com os compromissos entabulados, desvelando o seu descaso para com os canasteiros, lançando mão de dispositivos de biopoder.

2 CONTEXTO DE CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DA SERRA CANASTRA E OS CONFLITOS FUNDIÁRIOS

O Parque Nacional da Serra da Canastra foi criado na segunda parte do regime militar, em 1972, caracterizado por uma compensação ecologista relativa aos excessos da primeira etapa ditatorial (FERREIRA, 2013). Além disso, o movimento por criação de Unidades de Conservação foi algo observado largamente nos países ocidentais, a partir da criação da primeira área especialmente protegida nesses termos, nos Estados Unidos, no fim do século XIX: o Parque Nacional de Yellowstone (WALDMAN, 2006).

Assinalamos que as Unidades de Conservação, da forma que são concebidas, endossam uma tendência a uma proteção ambiental sem o fator humano, como discorre Benatti (1998). No caso da Canastra, por óbvio, segue-se essa linha política ambiental a qual acredita-se que a apropriação dos recursos é incompatível com a conservação do meio natural, na busca por um ambiente sem intervenção humana, nos termos de Diegues (2001). Este autor fala sobre a ideia mítica de que existem áreas intocadas, que remetem à uma noção de paraíso perdido bíblico.

Na mesma linha, Martinez Alier (2019) explica que tal corrente ecologista é uma espécie de culto à vida silvestre, com uma extrema valorização do ambiente natural por seu potencial estético, purificador e de contemplação da natureza, como meio de elevação e evolução para os seres humanos.

Voltando à narrativa sobre a criação do Parque Nacional da Serra da Canastra, que se deu imbuída das ideias ecologistas acima mencionadas, Silva e Silveira (2008) relacionam a criação do PNSC à necessidade de proteção da nascente do Rio São Francisco, o rio da integração nacional, que acreditava-se localizar em São Roque de Minas¹. Era economicamente estratégico ao Estado que a UC fosse criada ali na região, ressaltando ainda a ocorrência de garimpo de diamantes e exploração de caulim e quartzito na Canastra, principalmente nos municípios de São Roque de Minas e Vargem Bonita, mais especificamente no distrito de São José do Barreiro (FERREIRA, 2013).

O Decreto 70.355 de 3 de abril de 1972 instituiu o Parque Nacional da Serra da Canastra, com previsão de uma área de 200.000 hectares, abrangendo os municípios de São Roque de Minas, Sacramento, Delfinópolis, Vargem Bonita, Capitólio e São João Batista do Glória, no centro-oeste mineiro. No entanto, o artigo 5º do instrumento previu a possibilidade de exclusão das áreas de alto valor agricultável, o que ensejou um estudo para fins de fixação dos limites do Parque (BRASIL, 1972).

Em sequência, foi editado o Decreto 74.447/1974 que declarava interesse social para fins de desapropriação, considerando, para tanto, uma área de 106,185,50 hectares, que foi mensurada com base em levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, em conjunto com a Fundação João Pinheiro. Esse território assinalado abrangia os municípios de Vargem Bonita, Sacramento e São Roque de Minas (BRASIL, 1974).

Enquanto Unidade de Conservação de Proteção Integral, há a vedação à apropriação e utilização direta dos recursos naturais, sendo autorizados somente a pesquisa científica e o turismo

¹ Posteriormente, em estudo realizado por Silva, *et. al.*, (2003), constatou-se que a nascente do Rio São Francisco se dá na confluência com o Rio Samburá, no município de Medeiros, a 49km da área da nascente histórica em São Roque de Minas. Até hoje, a nascente geográfica não goza de proteção ambiental tão gravosa quanto a nascente histórica, localizada no interior do Parque, então sob regime de Proteção Integral; demonstrando que a suposta preocupação com o Rio São Francisco, era, na verdade, um pretexto para outras questões, senão a conservação.

ADÃO, C. de O. Controle sobre vida e morte dos canasteiros: biopolítica e exclusão territorial no Parque Nacional da Serra da Canastra

ecológico. Assim, a partir da instituição da área e do respectivo decreto de interesse social para desapropriação, todas as pessoas residentes na área do PNSC deveriam ser devidamente desapropriadas, nos termos do artigo do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, lei 9.985/2000 (BRASIL, 2000).

A forma que a regularização fundiária do Parque foi conduzida ensejou conflitos e insatisfações com as populações residentes. De um lado, havia uma resistência à Unidade de Conservação por si só, por possuírem uma estreita relação com o território e por intentarem a sua permanência na área a qual estavam situados há gerações (COSTA FILHO, 2018); e, de outro, a violência da condução das desapropriações gerou revolta quanto aos valores pagos a título de indenização (INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, 2005).

Pela contundente discordância quanto aos termos das desapropriações, a insatisfação dos residentes foi tamanha, que o Poder Público acatou ao anseio de realizar outro estudo acerca dos limites da UC, o qual foi realizado pela empresa Zênite, em 1977. O levantamento topográfico definiu uma área de 71.525 hectares. Na narrativa do Plano de Manejo do Parque, o ICMBIO enfatizou que, a partir disso, instaurou-se um equívoco interpretativo a respeito dos limites do parque, sendo considerada a sua área como os 71.525 hectares do estudo, e não a área originária de 200.000 hectares, previsto no decreto instituidor da UC (INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, 2005).

O Plano de Manejo de 1981 ratificava a extensão do Parque como sendo os 71.525 hectares, o que deu a sensação de segurança aos residentes. Assim, parecia que a demarcação dos limites era assunto superado. Mas o surgimento da Constituição de 1988 mudou os rumos dos acontecimentos, pois em seu artigo 225, §1, inciso III, instaurou-se a previsão de que as áreas de Unidades de Conservação só podem ser alteradas ou suprimidas mediante lei, o que invalidou a alteração dos limites do Parque, que se deu dentro do Plano de Manejo.

Além disso, o Decreto 74.447/1974 que declarava interesse social para fins de desapropriação, numa área de 106,185,50 hectares, foi revogado pelo Decreto de 10 de maio de 1991, impossibilitando a continuação das desapropriações, mediante a ausência de elemento legal imprescindível à regularização fundiária.

A partir daí é que os conflitos foram acirrados e se estenderam no tempo, até a atualidade, tal como narrado pelo órgão gestor: “desde a criação do Parque, até os dias de hoje, a chefia do PNSC enfrenta problemas referentes à situação fundiária da Unidade, o que dificulta a implementação da

ADÃO, C. de O. Controle sobre vida e morte dos canasteiros: biopolítica e exclusão territorial no Parque Nacional da Serra da Canastra

mesma em sua totalidade.” (INSTITUTO CHICO MENDES DA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, 2005, p. 24).

Houve uma perda de confiança da população para com o Estado, em razão das sucessivas mudanças na legislação, instaurando um quadro de grave insegurança jurídica (BEZERRIL *et al.*, 2008). Complementarmente, Costa Filho (2018) diz que os moradores acreditaram, por um momento, que não seriam expropriados, mas repentinamente se viram na iminência de sê-lo, o que gerou bastante revolta.

No primeiro momento, o Poder Público assegurou garantias que não poderia executar, asseverando o direito de permanência dos residentes, o que englobava a comunidade tradicional (os canasteiros), bem como os demais moradores não tradicionais. Em sequência, principalmente com a promulgação da lei 9.985/2000 (SNUC), houve a impossibilidade da manutenção de tais garantias, haja vista que a legislação previa o reassentamento dos tradicionais e a desapropriação dos não tradicionais.

Constatamos que os principais problemas referentes ao Parque Nacional da Serra da Canastra foram: a desconsideração do fator cultural, quando da instituição, sobrepondo tão somente o aspecto ambiental com exclusão humana, dada a inexistência de laudo antropológico para fixação dos limites do parque (BENATTI, 1998); a violência na condução da primeira etapa de regularização fundiária; as sucessivas mudanças quanto aos limites da área da UC; a ausência de recursos para promover as devidas indenizações pelas desapropriações.

Ferreira (2013) explica que um problema comum na criação de Parques é que a alocação de recursos para desapropriação não é feita antes da instituição da UC, e torna-se dificultoso promover a efetiva e completa regularização fundiária posteriormente, pelos altos custos envolvidos, de forma a inflamar a ocorrência de Parques no Papel: estes são Unidades que existem juridicamente, mas não existem de fato, tal como no caso da Canastra.

Todas essas questões ensejaram a propositura da Ação Civil Pública nº 0003407-92.2014.4.01.3804, movida pela Defensoria Pública da União (DPU), em face de Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Em outro momento, afirmamos: “este processo questiona a delimitação dos limites do Parque e a situação de insegurança jurídica dos moradores, intentando a permanência dos Canasteiros em suas propriedades” (ADÃO, 2020, p. 25).

Dentro do referido processo, foi realizada pesquisa etnográfica, que concluiu pela tradicionalidade campesina dos moradores da região, intitulando-os de canasteiros (COSTA FILHO,

2018), e assinalando, a partir daí, a tutela jurídica especial aos direitos culturais das populações tradicionais, quanto ao seu modo de vida e território.

Destarte, passa a incidir a aplicabilidade do art. 215, §1º da Constituição da República, que garante a manutenção do modo de vida, bem como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), disciplinada pelo Decreto nº 10.088/2019, que protege o direito ao território. Nesse diploma, o reassentamento é tratado como uma excepcionalidade, não a regra. Deve ser feito mediante necessidade e consentimento dos tradicionais, em área que possua, juridicamente, o mesmo valor. Diante do território como condição de existência para as populações tradicionais, há um embate sobre a significação da “necessidade” e do mesmo valor jurídico a território distinto do originário (ADÃO; SPOSATO, 2020).

Benatti (1998) já narrava a comum disputa entre os artigos 215 e 225 da Constituição, em razão da manutenção de um estilo de conservação que exclui o ser humano, o que resulta numa sobreposição do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado aos direitos culturais de comunidades tradicionais, ainda que ambos direitos não precisem excluir um ao outro.

Cabe ressaltar que no intento de sopesar os direitos envolvidos, houve tratativas conciliatórias no âmbito da Ação Civil Pública que discute a situação da Canastra, com o objetivo de firmar termo de compromisso entre a população residente e o órgão gestor, nos termos do art. 39 do SNUC. Assim, pode-se dizer que o encaminhamento jurídico seguiu, na maior parte do tempo, para uma tentativa de apaziguamento dos conflitos, intentando a construção de segurança e de participação e representação dos canasteiros.

Tal termo de compromisso teria o condão de balizar as regras de convivência, garantindo que na vigência do termo, não haveria desapropriação, pelo período de 10 anos, quando haveria reavaliação quanto à necessidade de continuidade, ou a efetiva regularização fundiária (JUSTIÇA FEDERAL, 2014).

Em certa medida, atestamos o insucesso nas tratativas, demonstrada dentro do processo, a baixa adesão ao termo. Ficou evidenciada a falta de confiança dos canasteiros na capacidade das partes adversas de honrarem com o pactuado; além de suscitarem que o termo era muito severo quanto às restrições de atividades, que fariam com que as pessoas tivessem prejuízos na manutenção do seu modo de vida.

Acrescido a isso, o Poder Público agiu de forma contrária a tudo aquilo que havia sido garantido nas tratativas a respeito da regularização fundiária, a partir da publicação da Portaria nº 948, de 15 de setembro de 2020, pelo ICMBIO. Tal instrumento elencou a lista de Unidades de

Conservação prioritárias para indenização de regularização fundiária, e, dentre elas, estava o Parque Nacional da Serra da Canastra (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2020).

No âmbito do processo, o Chefe do Parque demonstrava boa-fé e intenção de solucionar o imbróglio, participando de reuniões junto ao Ministério Público e aos advogados dos canasteiros para reverem os requisitos dos termos de acordo a serem firmados. No entanto, em instâncias superiores do Instituto Chico Mendes, a mobilização é no sentido da completa regularização fundiária, promovendo o imediato reassentamento a partir da publicação da mencionada portaria.

De um lado, a promessa de não desapropriação, senão dos não tradicionais. De outro, a ameaça de regularização fundiária, mediante a destinação dos recursos necessários a fazê-la. Ainda que o montante destinado seja insuficiente para resolver toda a questão fundiária do Parque, considerando sua extensão e o alto valor necessário, a publicação da Portaria remete à toda história de criação do Parque e a incapacidade de sustentar os acordos feitos com a população.

O que intensificou os conflitos no quinquagenário do Parque não se deve tão somente à eventuais lacunas ou conflitos legislativos, mas à situação política que não tem a proteção do modo de vida tradicional como uma prioridade, resultando em diversas violações.

Notamos que as populações tradicionais, no caso da Canastra, são preteridas com relação a um ideal de conservação que inadmita uma convivência harmônica dos seres humanos com a natureza, além de possíveis interesses políticos e econômicos no território. Assim, os canasteiros são alvo de constantes violações de direitos e de um quadro de insegurança jurídica que extrapola todos os limites do tolerável, tendo em vista que a situação se arrasta por 50 anos, com uma sucessão de mandamentos contraditórios por parte do Poder Público.

2.1 Os canasteiros

Povos e comunidades tradicionais são caracterizados por meio do Decreto 6.040/2007 como populações culturalmente diferenciadas, que se reconhecem como tais e que tenham um modo de vida e organização social intrinsecamente relacionados ao uso dos territórios e recursos naturais, como forma de inter-relação com a ancestralidade e a tradição.

No entanto, tal definição pode ser analisada discursivamente a partir da expressão “culturalmente diferenciadas”, dado que a diferença é relacional, ou seja: diferente de quê? Diferente de quem? A assunção implícita de um padrão estigmatiza populações com organizações sociais não ocidentalizadas. O texto da lei precisa cuidar para que não sirva como mais um instrumento de exclusão e segregação.

Essa preocupação com a definição reside também no fato de que, a respeito das comunidades tradicionais, subsiste um mito da “idade de ouro”, o qual espera que indígenas e povos tradicionais vivam exatamente da mesma forma que há 200 anos, uma vez que a utilização de tecnologias e inserção social e urbana podem ser consideradas de forma prejudicial à caracterização da tradicionalidade.

Superado tal apontamento, é preciso destacar que os povos tradicionais são aqueles que foram relegados aos espaços naturais quando do processo de colonização. Embora nem sempre sejam povos originários do Brasil, tal qual os nossos povos indígenas, possuem uma história secular de inter-relação com o meio ambiente.

O indígena e ativista Ailton Krenak (2022) exemplifica que os seringueiros eram, em sua maioria, nordestinos que migraram para a região amazônica e devido à convivência e relação estabelecida com os povos indígenas, incorporaram parte das cosmovisões dos povos indígenas, tornando-se aliados na luta pelas florestas.

Assim, historicamente, um dos fatores que caracteriza um povo como tradicional é o seu contexto de baixo impacto ambiental e de preservação dos meios naturais, uma vez que o território assume importância tamanha que se torna uma condição de existência (ADÃO, 2021).

Com os canasteiros, não foi diferente. Na derrocada da mineração na região de Ouro Preto, muitos trabalhadores migraram até o centro-oeste mineiro, onde encontraram condições climáticas e ambientais favoráveis às atividades agropastoris (FERREIRA, 2013). Podemos assinalar a chegada desses povos na região da Canastra em meados do século XVIII, início do século XIX, o que aponta por uma ocupação de mais de 250 anos.

Desde então, com a observação dos ciclos naturais, aprenderam o manejo e a relação com o ambiente da Canastra, criando tradições, festejos, sociabilidade, trabalho e relações familiares entre si. Essa foi a conclusão da perícia antropológica realizada nos autos da Ação Civil Pública do caso da Canastra, em que se constatou pela tradicionalidade dos residentes da área do pretense parque (JUSTIÇA FEDERAL, 2014).

Os canasteiros são um povo tradicional campesino, cujas atividades principais são agricultura e pecuária, principalmente de gado leiteiro, ensejando a produção do reconhecido queijo canastra, que além de ser premiado internacionalmente, é considerado patrimônio cultural imaterial pelo IPHAN. Se se protege o queijo, por que não se protege quem o faz? O método para a confecção do queijo remonta ao modo de vida dos canasteiros, que merece igual proteção.

3 GESTÃO DA VIDA COMO EXERCÍCIO DE PODER

Causar a morte, deixar viver: para Foucault (1999) essa era a máxima expressão do poder soberano, antes do século XVIII. O direito, enquanto gládio, servia para instrumentalizar a morte; era por este meio que o soberano se reafirmava, enquanto deixar viver era um efeito colateral. No entanto, ainda no século XVII, já começa a aparecer outra forma de administrar a vida e a morte, tendo como foco a vida.

É essa gestão da vida que o Foucault denomina de biopolítica. De repente, os aspectos biológicos passam a interessar para a política, criando mecanismos de poder que têm como condão maximizar a produtividade, e, portanto, a utilidade dos corpos, tratando o corpo como uma máquina; e, ao mesmo tempo, dá-se a percepção do ser humano enquanto espécie, e as políticas se voltam às populações (o que dá ensejo a eugenias, genocídios, epistemicídios).

Sob outra visão, Agamben (2007) diz que, a despeito do enunciado por Foucault, a gestão da vida (numa acepção biológica) e a animalização do homem não se deram a partir do século XVIII, mas sempre foi uma constante nas expressões de poder. O que caracteriza o soberano é justamente o seu poder sobre a vida e morte, ainda que isso se dê de maneira indireta.

A lógica que, quando centrada no poder soberano, remetia a **causar a morte e deixar viver**, se transforma em **causar a vida e deixar morrer**, em meados do século XIX. As tecnologias passam a ser centradas em promover condições de vida, por meio de políticas sobre o corpo, saúde, alimentação, moradia, e todo o espaço de existência (FOUCAULT, 1999, p. 106). Essas técnicas estão presentes em diversos níveis da sociedade, adentrando as relações privadas, por meio da família, por exemplo. O autor dispõe ainda da indispensabilidade do biopoder para o êxito do capitalismo, decorrente do engendramento de fatores de segregação e hierarquização social nas práticas biopolíticas.

O "direito" à vida, ao corpo, à saúde, à felicidade, à satisfação das necessidades, o "direito", acima de todas as opressões ou "alienações", de encontrar o que se é e tudo o que se pode ser, esse "direito" tão incompreensível para o sistema jurídico clássico, foi a réplica política a todos esses novos procedimentos de poder que, por sua vez, também não fazem parte do direito tradicional da soberania. (FOUCAULT, 1999, p. 108)

Percebemos que essa lógica de incutir o corpo à produção e à servilidade capitalística faz uma valoração utilitarista das populações, daquelas que são mais ou menos úteis; e, com base nisso, mais ou menos descartáveis no processo de (re)produção do capital. Essa hierarquização e a percepção da dispensabilidade de certos grupos populacionais, em termos de acumulação de capital, dão ensejo a

uma faceta extremada da biopolítica: trata-se, na verdade, de **causar a vida e causar a morte**. Mendiola (2009) complexificou a máxima foucaultiana, ao falar de um “fazer deixar morrer”.

Agamben (2007) disse não ser possível romper definitivamente a biopolítica e a tanatopolítica: a decisão sobre vida pode se tornar uma decisão sobre morte, é impossível desassociar um aspecto do outro.

Haesbaert (2014) faz uma análise biopolítica dos territórios, com uma base foucaultiana, dizendo que a partir da transferência do interesse do Estado no homem-corpo para o homem-vivo, ou seja, do indivíduo, para a população; passa a haver tecnologias de poder que dizem respeito à vida quando da gestão dos fluxos, dos movimentos e das permanências, em um sentido espacial geográfico.

Para prosseguir no debate, é importante delinear o que se trata o território: é um espaço vivido (SANTOS; SILVEIRA, 2020), resultado da junção do aspecto material (o espaço geográfico em si), com o aspecto simbólico (a apropriação do espaço, ou seja, territorialização) (HAESBAERT, 2020). Dessa forma, podemos dizer que o território é dotado de significações, a partir das vivências e ocupações, refletindo o modo de vida das pessoas que o ocupam.

Gerir territórios é, necessariamente, gerir as populações que nele habitam. Destarte, o Estado possui uma dupla função: inicialmente, sua ação é essencialmente desterritorializante (DELEUZE; GUATTARI, 2020); e, posteriormente, ele institui uma reterritorialização, estabelecendo uma nova ordem social, em razão do seu monopólio da gestão territorial. Assim, torna-se possível falar em uma des-re-territorialização (HAESBAERT, 2014). É na disciplina do território que o Estado faz movimentos de exclusão, inclusão e, até mesmo, administração das populações.

Elucidando essa questão, podemos dizer, em outras palavras, que o Estado detém o poder sobre o território, como elemento político de sua soberania, e, por isso, desterritorializa e territorializa as populações a partir de seus propósitos e interesses. O primeiro movimento é sempre de desterritorialização, quando da reafirmação do seu monopólio. Mas, em seguida, o Estado lança mão de seu papel reterritorializador.

Evidentemente que controlar os fluxos, os trânsitos e as permanências, como descrito aqui anteriormente, é um grande interesse e preocupação do Estado e do mercado. E isso se dá tanto na formulação das normas, quanto da gestão e da administração de coletividades. Em que pese a afirmação de Foucault (1999) de que o Direito é o campo do gládio, remetendo, portanto, a outro tipo de expressão de poder (centrado na morte), acreditamos que ele pode ser um instrumento biopolítico, para além das decisões. Seu papel é cristalizar a gestão de vida, por meio das leis. Isso ocorre com o território, como demonstraremos, a seguir.

A exclusão territorial é um fenômeno de completo afastamento dos seres humanos de um dado território e, segundo Haesbaert (2014), isso pode acontecer de duas formas: quando proíbe-se a apropriação de um espaço, em perfeitas condições de apropriação, por uma escolha legislativa, como é o caso das Unidades de Conservação; e quando desastres naturais ou sociais impossibilitam a vida humana em certos lugares, a exemplo de ataques nucleares ou desastres ambientais, que tornam o espaço inapropriado para apropriação, pelo menos por um período de tempo. No presente trabalho, daremos ênfase à primeira hipótese, de exclusão para preservação, resultante de opções legislativas com um caráter biopolítico.

Não existe uma só forma de conservar e preservar o meio ambiente. Há entendimentos diversos de como isso pode acontecer. A criação de áreas especialmente protegidas é uma dessas possibilidades. E, dentro disso, as Unidades de Conservação são uma escolha. Essa escolha ressalta dois aspectos importantes: primeiro, a separação dos seres humanos do meio natural, a partir de um modelo de conservação que enxerga todas as interações humanos x natureza, através da lente das pessoas urbano-industriais que, realmente, não seguem um modo de vida conservacionista. As populações tradicionais são incluídas nesse “balaio”, e passam a sofrer as consequências de um impacto ambiental que não foi por elas causado, e, assim, são afastadas dos espaços pelos quais elas zelam. E segundo, demonstra indubitavelmente as preferências de gestão: as populações tradicionais são retiradas de seus territórios, para a instituição de espaços naturais que, nas palavras de Diegues (2001), servem para os turistas dos grandes centros passarem férias e passearem. Assinalamos, então, a sobreposição das pessoas das cidades às populações tradicionais.

Essas escolhas são biopolíticas por duas razões: promovem uma hierarquização das populações, colocando uma em detrimento da outra; e, ao mesmo tempo, como aduzimos anteriormente (ADÃO; SPOSATO, 2020), sabendo que o território é uma condição de existência para esses grupos, promovem o reassentamento e/ou desapropriação, mesmo às custas de uma morte social² das populações tradicionais.

E, especificamente na forma de condução da regularização fundiária no Parque Nacional da Serra da Canastra, observamos fases e expressões diferentes de biopoder. Quando do período ditatorial, por meio da violência, truculência e desapropriações forçadas, há uma gestão da morte. Mas da redemocratização em diante, as gestões de vida e morte se emaranham, tal como a

² Morte social é um termo que designa a duplicidade da morte, em seus aspectos biológico e simbólico, a partir de ação ou omissão do Estado, fazendo com que certos grupos pereçam em vida, antes de atingir a morte biológica (ADÃO; SPOSATO, 2020).

possibilidade prevista por Agamben (2007) da indissociabilidade dos dois. Essas aduções são de simples demonstração: existem canasteiros sem Serra da Canastra?

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões sobre conservação remetem sempre a algumas perguntas: a quem interessa e a quem afeta essa conservação? A que preço? Para um grupo cujo território é uma condição de existência, excluir a possibilidade de apropriação, demonstra o teor biopolítico dessa decisão: há uma administração de sua morte, e um sopesamento sobre o valor da vida de um grupo populacional em detrimento de outro. É um cálculo sobre o que compensa mais: conservar um modo de vida de um grupo ou promover o lazer de outro?

O que se depreende da situação da Canastra é que nos seus 50 anos de embates, o que se tentou foi a administração do conflito, e não a solução com um caráter peremptório. Para aclarar esse ponto, é pertinente fazermos uma linha do tempo sobre o imbróglio jurídico:

- 1972 – Instituição do Parque Nacional da Serra da Canastra (200,000 ha) – Decreto 70.355;
- 1974 – Declaração de interesse social para fins de desapropriação (106,185,50 ha) – Decreto 74.447;
- 1977 – Estudo para definir os limites do Parque (71,525 ha);
- 1981 – Plano de Manejo concordando com os limites definidos no estudo de 1977;
- 1988 – Promulgação da Constituição e consequente invalidação da alteração do limite da UC;
- 1991 – Revogação do decreto que declarou interesse social para fins de desapropriação – por meio do Decreto de 10 de maio de 1991;
- 2005 – Novo Plano de Manejo, prevendo a área prevista no decreto 70.355, de 1972;
- 2014 – Ação civil pública em defesa dos canasteiros (nº 0003407-92.2014.4.01.3804);
- 2014-2018 – Tratativas conciliatórias no âmbito do processo;
- 2018 – Conclusão do termo de convivência a ser entabulado entre Poder Público e populações tradicionais, com o comprometimento de não desapropriação pelo prazo de 10 anos;
- 2020 – Portaria elencando o Parque como prioritário para receber fundos para desapropriação.

Diante dessa exposição, percebemos que a falta de confiança da população tradicional para com o Poder Público tem uma razão de ser. As constantes alterações na condução da regularização fundiária, ora garantindo segurança e ora descumprindo com o pactuado, por meio de normativas

ADÃO, C. de O. Controle sobre vida e morte dos canasteiros: biopolítica e exclusão territorial no Parque Nacional da Serra da Canastra

contraditórias, fazem com que os tradicionais se sintam na mera condição de administrados: passíveis de remoção, adição, substituição, tal como qualquer coisa que se administra.

O biopoder, enquanto mecanismo de gestão de vida, se mostra presente nas decisões atinentes ao Parque Nacional da Serra da Canastra que, quando versa sobre os limites da Unidade de Conservação, o tipo de atividades permitidas, as formas de apropriação, não estão apenas aludindo a um território, mas às vidas que nele vivem.

Assim, embora pareçam medidas que dizem respeito tão somente à esfera do Direito Ambiental, e diretrizes de conservação, as normas incutidas na gestão de um Parque, e, em especial, no Parque Nacional da Serra da Canastra, são eficazes para determinar como (e se) as pessoas que ali habitam vivem. Inferimos, a partir disso, pelo controle de vida e morte dos canasteiros, por meio de sua exclusão territorial e na ausência de solução do conflito jurídico, que perdura meio século.

REFERÊNCIAS

ADÃO, Clara de Oliveira. “**Onde em nós a casa mora**”: o direito ao território às comunidades tradicionais. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, Aracajú, 2021.

ADÃO, Clara de Oliveira. **Serra da Canastra**: lar dos canasteiros ou Parque Nacional? Um estudo de caso. Beau Bassin-Rose Hill: Novas Edições Acadêmicas, 2020.

ADÃO, Clara de Oliveira; SPOSATO, Karyna Batista. Reassentamento de populações tradicionais: morte social e negação ao território. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DA ABRASD: Sociologia jurídica hoje: cidades inteligentes, crise sanitária e desigualdade social, 11., 2020, Porto Alegre. **Anais eletrônicos** [...]. Porto Alegre: ABRASD, 2020. Disponível em: <https://doity.com.br/xi-congresso-abrasd>. Acesso em: 15 abr. 2021.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

BENATTI, José Heder. A criação de Unidades de Conservação em áreas de apossamento de Populações Tradicionais: um problema agrário ou ambiental? **Novos Cadernos NAEA**, Belém, v. 1, n. 2, 1998. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/7/7>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BEZERRIL, Marcelo; SOARES, Carla Cruz; SANTOS, Jean Pierre (org.). **Um lugar chamado Canastra**. Atibaia: Instituto Pró-Carnívoros, 2008.

BRASIL. Decreto nº 70.355 de 03 de abril de 1972. Cria o Parque Nacional da Serra da Canastra, no Estado de Minas Gerais, com os limites que especifica, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 de abril de 1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70355.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

ADÃO, C. de O. Controle sobre vida e morte dos canasteiros: biopolítica e exclusão territorial no Parque Nacional da Serra da Canastra

BRASIL. Decreto nº 74.447 de 21 de agosto de 1974. Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis rurais situados nos Municípios de Vargem Bonita, Sacramento e São Roque de Minas, compreendidos na área prioritária de emergência, para fins de Reforma Agrária, de que trata o decreto nº 74.446, de 21 de agosto de 1974. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 de agosto de 1974. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-74447-21-agosto-1974-423087-norma-pe.html>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. Decreto de 10 de maio de 1991. Consolida decretos de outorga de concessões e de autorizações para execução dos serviços de radiodifusão sonora e dos de sons e imagens. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 de maio de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/Anterior%20a%202000/1991/Dnn125.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 de julho de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

COSTA FILHO, Aderval (coord.). **Laudo Pericial Histórico-Antropológico**, elaborado por solicitação da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Passos/MG, Ação Civil Pública nº 0003407-92.2014.4.01.3804, 2018.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **O Anti-Édipo**. Tradução de Luiz B. L. Orlandi. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2020.

DIEGUES, Antônio Carlos Sant'Anna. **O mito moderno da natureza intocada**. São Paulo: Hucitec, Nupaub, 2001.

FERREIRA, Gustavo Henrique Cepolini. **A regularização fundiária no Parque Nacional da Serra da Canastra e a expropriação camponesa: da baioneta à ponta da caneta**. 2013. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. 13. ed. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

HAESBAERT, Rogério. **Viver no limite: território e multi/transterritorialidade em tempos de insegurança e contenção**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra, 2005.

JUSTIÇA FEDERAL. Subseção Judiciária de Passos. **Ação Civil Pública nº 0003407-92.2014.4.01.3804**, movida por Defensoria Pública da União, em face de Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 05 de agosto de 2014.

KRENAK, Ailton. **Futuro ancestral**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

ADÃO, C. de O. Controle sobre vida e morte dos canasteiros: biopolítica e exclusão territorial no Parque Nacional da Serra da Canastra

MACHADO, Maíra Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MADEIRA, João Augusto; ABIRACHED, Carlos Felipe de Andrade; FRANCIS, Poliana de Almeida; CASTRO, Daniel de Miranda Pinto de; BARBANTI, Olympio; CAVALLINI, Marcelo Meirelles; MELO, Mônica Martins de. **Interfaces e sobreposições entre unidades de conservação e territórios de povos e comunidades tradicionais: dimensionando o desafio**. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, 2014. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/o-que-fazemos/gestao-socioambiental/DCOM_interfaces_e_sobreposicoes_entre_ucs_e_territorios_de_povos_e_comunidades_tradicionais_dimensionando_o_desafio.pdf. Acesso em: 13 abr. 2021.

MENDIOLA, Ignacio. La bio(tanato)política moderna y la producción de disponibilidad. *In*: MENDIOLA, Ignacio (org). **Rastros y rostros de la biopolítica**. Barcelona: Anthropos, 2009.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Portaria nº 948 de 15 de setembro de 2020**. Brasília, 08 out. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-948-de-15-de-setembro-de-2020-281788846>. Acesso em: 15 abr. 2021.

SANTOS, Milton; SILVEIRA, María Laura. **O Brasil: território e sociedade no início do século XXI**. 21. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

SILVA, Paulo Afonso; VIEIRA, Geraldo Gentil; FARINASSO, Miguel; CARLOS, Rosemary José. Determinação da extensão do rio São Francisco. *In*: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SENSORIAMENTO REMOTO - SBSR, 11., 2003, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: UFMG, 2003. Disponível em: <http://marte.sid.inpe.br/rep/ltid.inpe.br/sbsr/2003/03.28.12.35>. Acesso em: 14 abr. 2021.

WALDMAN, Maurício. **Ecologia e lutas sociais no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1992.

WALDMAN, Maurício. **Meio Ambiente e Antropologia**. São Paulo: Editora Senac, 2006.